

(d) o suposto direcionamento do certame;  
 (e) a ausência de critérios objetivos para a aferição das entregas, posto que o contrato remuneraria por disponibilidade de horas e não pelo efetivo recebimento;  
 (f) a realização de investimentos em sistemas cuja titularidade não é/passará a ser da Administração, dada a inexistência de cláusula de propriedade intelectual;  
 (g) a coincidência matemática entre o lance inicial da vencedora e o valor de referência interno, que indicaria, supostamente, acesso prévio privilegiado;  
 (h) o erro de enquadramento legal no termo de referência, que faria referência a dispositivo relativo à dispensa de licitação; e  
 (i) a suposta ocorrência de desvio na execução do objeto contratual, que estaria envolvendo ações relativas a sistemas que não constariam do contrato.  
 É nesses termos que requer a suspensão cautelar de pagamentos, a adoção de diligências junto à Administração Municipal e à contratada, a declaração de irregularidade do Pregão Eletrônico nº 17/2025 e do Contrato Administrativo nº 67/2025, a responsabilização pessoal e solidária dos indicados na inaugural, a aplicação de sanções à contratada e o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP.  
 O Contrato Administrativo nº 67/2025 foi assinado na data de 30 de junho de 2025, com vigência de 12 (doze) meses e possibilidade de prorrogação por igual período [1].  
 Este o relato do necessário. Decido.

A determinação de suspensão cautelar de pagamentos, com fulcro no art. 219-H do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, circunscreve-se a situações pontuais, em face de sua excepcionalidade, mesmo porque o exame ordinário da matéria ocorre, em regra, no âmbito das prestações de contas pertinentes ou por ocasião dos trabalhos habituais da d. Fiscalização.

No caso dos autos, considero, em razão do tempo decorrido entre a assinatura do instrumento contratual e o presente momento, e, por conseguinte, da produção quase plena dos efeitos financeiros, **não estar presente, a priori, o critério de oportunidade necessário à concessão da medida extrema pleiteada**, nos termos previstos no artigo 170, caput, Lei Federal nº 14.133/2021 [2].

Me parece, também, que a maior parte das críticas atrai a necessidade de mais apurado aprofundamento, incompatível com a própria natureza do presente rito cautelar. São os casos das insurgências identificadas em (a), (b), (d), (f) e (i).

Outras críticas, como no caso das identificadas em (g) e (h), a princípio não me parecem dispor de monta proporcional à excepcionalidade da medida de suspensão cautelar de pagamentos.

Por outro lado, ainda que o instrumento contratual esteja próximo ao fim de sua vigência e, a princípio, esteja igualmente próxima a integral realização das despesas, não se pode deixar de se considerar dois fatores:

(i) **é possível a prorrogação da vigência do contrato, de modo que igualmente possível a perpetuação das despesas relativas à realização da licitação e ao seu produto, o Contrato Administrativo nº 67/2025;** e  
 (ii) **para além das críticas acima consignadas ((a), (b), (d), (f) e (i)), que, per se, parecem merecer mais acurado exame, as insurgências identificadas em (c) e (e) atraem pronta atenção.**

Reservo sucinto espaço para tratar das insurgências (c) e (e)

Quanto a (c), a data de constituição da empresa contratada (24/4/2025, conforme p. 3 do ev. 1.8) em perspectiva com a data de sua contratação (30/6/2025) pela Prefeitura de Pompeia, após a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2025, coloca pouco mais de 2 (dois) meses entre os atos.

Embora não se possa afirmar, neste momento, ser inviável a reunião a contento da experiência prévia necessária à qualificação técnica da empresa para os fins do certame, é contraindicativo supor tal viabilidade.

Ademais, o atestado de capacidade técnica trazido à colação sob o ev. 1.16 (Anexo XV) foi subscrito pela empresa **Baunstarck & Dias Arquitetura** em favor da contratada **Baunstarck Digital LTDA.**, sugerindo possível relação entre ambas as empresas.

No que concerne a (e), a inexistência de critérios objetivos para a avaliação das entregas, com a substituição, a esse título, pela fixação de carga horária mensal a ser cumprida por equipe da contratada (com a integração às rotinas internas da Prefeitura) [3], inviabiliza, sobremaneira, os trabalhos de fiscalização desta Corte.

Ademais, a fixação de referida carga horária, desacompanhada do detalhamento de etapas e entregas esperadas, aproxima a execução do contrato da intenção de majoração de pessoal da municipalidade por via sabidamente imprópria, em um contexto de contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação e acompanhamento de soluções digitais personalizadas, com a criação de aplicativos e sistemas desenvolvidos com a plataforma *microsoft power platform*, para soluções *desktop e mobile*, em regime de trabalho híbrido, pelo período de 12 (doze) meses.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão cautelar de pagamentos, mas **recebo** a matéria como **representação de rito ordinário**, remetendo-se os autos à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos os elementos necessários ao mais acurado exame das despesas, com a instrução da matéria à luz da representação formulada por Jorge Luís Chicarelli Martins.

Na instrução, será avaliada a íntegra das impugnações do representante, bem serão oportunamente avaliados os demais pedidos formulados em sua inicial, para além do pedido de suspensão cautelar de pagamentos apreciado *supra*.

Ressalto, ainda, que os atos a serem adotados pela municipalidade por ocasião do Contrato Administrativo nº 67/2025 – **inclusive sua eventual prorrogação** – assim o serão **por sua conta e risco**, sendo devidamente submetidos à análise nos termos do art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em momento oportuno, encaminhem-se os autos à E. Presidência, para efeito de redistribuição a Conselheiro Substituto-Auditor, de acordo com as regras aplicáveis ao caso. O cartório deverá enviar cópia do presente despacho à Prefeitura de Pompeia, por correspondência eletrônica, para ciência e eventual adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se, comunique-se o representante e cumpra-se.

**PROCESSO:** 00010710.989.26-0  
**REPRESENTANTE:** BRUNO MARQUES ANDRADE OLIVEIRA (CPF \*\*\*.391.268-\*\*) **REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA (CNPJ 46.694.147/0001-20) **ADVOGADO:** CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR (OAB/SP 356.329)

**ASSUNTO:** Representação visando impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 920/2026, lançado pela Prefeitura de Igaratá com vistas ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, do parque de iluminação pública do município de Iga-

ratá/SP, abrangendo vias públicas, praças, rotatórias, áreas de lazer, campos municipais, ginásio de esportes e demais logradouros.

**EXERCÍCIO:** 2026  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07

Tratam os autos de representação intentada por **Bruno Marques Andrade Oliveira** contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2026**, da **Prefeitura de Igaratá**, cujo objeto é o "Registro de Preços contratação de empresa especializada em engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, do parque de iluminação pública do município de Igaratá/SP abrangendo vias públicas, praças, rotatórias, áreas de lazer, campos municipais, ginásio de esportes e demais logradouros públicos" (sic).

Insurge-se o representante, em uma breve síntese, contra: **(a)** a adoção do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza continuada e tecnicamente complexa, falha que seria agravada pela insuficiência na especificação do objeto e pela falta de informações em plurais níveis, como a ausência de indicação de quantidades estimadas de materiais, mão de obra, equipamentos, veículos, cestas aéreas, ferramentas, equipes, periodicidade de manutenção preventiva, prazos de atendimento, produtividade esperada e critérios objetivos de medição por tipo de serviço;

**(b)** a veiculação de estimativa de valor inconsistente, eis que, no Termo de Referência, o valor por algoritmos não coincidiria com o valor por extenso;

**(c)** a modelagem da qualificação técnica, que seria confusa e potencialmente restritiva, com duplicidade de alíneas, referência a item inexistente ou deslocado, menção à "Parte Específica" sem clareza e exigência de 50% (cinquenta por cento) do total sem definição objetiva das parcelas de maior relevância; e

**(d)** a minuta contratual, que conteria campos essenciais em aberto e referência a contrato de 2023, sinalizando possível uso de modelo não compatibilizado com o certame.

É nesses termos que requer a suspensão cautelar do certame e a adoção de medidas corretivas pela Administração para remediar os pontos do edital que reputa inadequados.

Em consulta efetuada junto à plataforma eletrônica de compras na qual se processaria o certame [1], verificou-se que a disputa foi suspensa, voluntariamente, pela origem, após acolhimento de impugnação administrativa e reconhecimento da necessidade de se efetuar correções no ato convocatório. O edital, em sua versão mais recente e retificada, é datado de 23/4/2026, e a abertura da sessão pública estava designada para ocorrer em 13/5/2026.

Este o relato do necessário. Decido. Antes mesmo da apreciação sobre a pretensão cautelar, a Prefeitura de Igaratá veiculou, na plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC, aviso de **suspensão** do certame. Os atos sintetizados/elencados na decisão administrativa levada à colação nos autos do Processo Administrativo nº 920/2026 foram os seguintes:

"Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **D&D CONSTRUÇÃO LTDA**, para determinar:

- a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2026;
- a revisão do Estudo Técnico Preliminar, com elaboração de documento tecnicamente mais completo, contemplando diagnóstico da necessidade, memória de cálculo das quantidades, levantamento de alternativas, justificativa da solução escolhida, análise de vantagens e demonstração da adequação do modelo de contratação;
- a reavaliação da adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto, considerando a natureza continuada e permanente dos serviços de manutenção de iluminação pública, para alteração ou fundamentação de sua melhor aplicabilidade;
- a elaboração de matriz de riscos e a previsão de providências necessárias à adequada fiscalização e gestão contratual;
- o aprimoramento das disposições ambientais, incluindo logística reversa, descarte adequado de resíduos e comprovação de destinação ambiental regular dos materiais substituídos;
- a consequente retificação dos documentos da fase preparatória e do edital, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos legais, caso mantido o interesse administrativo na contratação."

Considerando que tal medida se revela capaz produzir modificações substanciais no texto editalício e, eventualmente, suprimir o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte, **considero prejudicada a apreciação dos pedidos formulados na inicial, sem embargo da possibilidade de renovação das críticas na hipótese de retomada dos trâmites licitatórios ou de relançamento do edital** [2].

E assim penso ao ponderar, ainda, que eventual concessão da liminar, até que se profira decisão final sobre o caso, poderia implicar em prejuízo ao próprio interesse público envolvido, com atraso na conclusão do devido procedimento licitatório. **Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito.**

Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquivem-se o feito.

O cartório deverá encaminhar o presente despacho à entidade promotora do certame, por correspondência eletrônica, **para ciência e eventual adoção de medidas que entender pertinentes**. Cumpra-se.

**PROCESSO:** 00010739.989.26-7  
**REPRESENTANTE:** ANTONIO LUCAS PAIVA (CPF \*\*\*.314.538-\*\*) **REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS (CNPJ 46.643.466/0001-06)

**ADVOGADO:** RONALDO JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 182.605) / VENANCIO SILVA GOMES (OAB/SP 240.288) / FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ (OAB/SP 289.993) / MICHELLE SELMA VENTURA WILNER (OAB/SP 409.310)

**ASSUNTO:** Representação em face do Edital nº 02/2025. Concurso Público. Objeto: provimento de vagas para os cargos de Professor I e Professor II para o Município de São José dos Campos. [PROT 35868]

**EXERCÍCIO:** 2025  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07

**Antonio Lucas Paiva** interpõe "denúncia" com pedido de medida cautelar no âmbito do **Concurso Público** regido pelo edital nº **02/2025**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, com vistas ao **provimento vagas para os cargos de Professor I e Professor II**.

Reportando-se ao resultado preliminar da prova objetiva (reproduzido no ev. 1.1, fls. 8 e 9), suscita o peticionário, em apertada síntese, a ocorrência de erro material na atribuição de pontuação e a quebra de isonomia na aprovação de can-

didatos que não teriam cumprido o requisito mínimo previsto no item 8.18 do edital.

Do exposto, requer a intervenção deste Tribunal para (i) a correção do erro material das notas impossíveis (42/30); e (ii) a garantia do direito à isonomia, com determinação para que o "denunciante tenha sua prova discursiva corrigida, visto que candidatas com desempenho igual (38 pts) ou inferior (36 pts) foram validados pela banca examinadora".

Para fins de registro, deve-se anotar que, antes mesmo do acionamento deste Tribunal, o Município de São José dos Campos [1] e a organizadora Fundação Getúlio Vargas [2] veicularam **comunicado de retificação** "em razão de erro material no Resultado Preliminar da Prova Objetiva, publicado no dia 05 de maio de 2026".

É o breve relato. Decido.

A petição em apreço não fornece elementos concretos que justifiquem a medida extrema de intervenção no concurso público em exame.

De acordo com a versão republicada do Resultado (de 07/025/2026) [3], a candidata "Ana Clara Silva Dos Santos", citada na denúncia, obteve um total de 58 pontos na Nota Objetiva (29 pontos na prova de Conhecimentos Gerais e 29 pontos na de Conhecimentos Específicos); **de modo que sua aprovação, ao menos sob o ponto de vista formal, se mostra consentânea com os critérios previstos no item 8.18 do edital.**

Já o nome de "Juciene Borges Silvestre", igualmente mencionado, sequer constou da nova lista de aprovados, **não havendo que se falar em eventuais afronta aos critérios do item 8.18 ou quebra de isonomia decorrente de aprovação de candidata com nota inferior ao representante** (desclassificado com base no mesmo dispositivo). Ainda que assim não fosse, atender ao pedido apresentado, no momento e no estado em que se encontra, antes mesmo de esgotada a etapa recursal (o representante informa que protocolizou recurso perante a FGV), importaria em converter este e. Tribunal em instância revisora de atos corriqueiramente produzidos pela Administração, no exercício inequívoco de competências a ela expressamente conferidas, procedimento que não encontra amparo em nossa jurisprudência.

Diante desse quadro, prestigiando o caráter excepcional do controle prévio dos atos da administração e à mingua de evidências capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, **indefiro o pedido** e determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se. Aguarde-se o prazo regimental e comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final. Ao cartório, para cumprir.

**PROCESSO:** 00010764.989.26-5  
**REPRESENTANTE:** ANDRE SANTANA NAVARRO (CPF \*\*\*.846.078-\*\*) **ADVOGADO:** ANDRE SANTANA NAVARRO (OAB/SP 300.043)

**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09) **ADVOGADO:** ISABELLA CARDOSO ADEGAS (OAB/SP 175.542) / DUILIO ROSANO JUNIOR (OAB/SP 272.858)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, Processo SEI nº 3551009.401.000.13266/2026-09, Processo de Compa (SUP) nº 67/2026, promovido pela Prefeitura de São Vicente, cujo objeto consiste na aquisição por sistema de consignação de órteses, próteses e sínteses, para cirurgias de traumatologia e ortopedia, a fim de atender as necessidades dos pacientes internados ou não no Hospital do Vicentino, da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas neste termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.

**EXERCÍCIO:** 2026  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

Trata-se de representação intentada por **André Santana Navarro** contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 33/2026** lançado pela **Prefeitura Municipal de São Vicente**, cujo objeto é a aquisição por sistema de consignação de órteses, próteses e sínteses, para cirurgias de traumatologia e ortopedia, a fim de atender as necessidades dos pacientes internados ou não no Hospital do Vicentino, da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, com sessão pública de abertura designada para 19/5/2026.

Insurge-se contra os itens 13.3-10 do Anexo I (Termo de Referência) e 1.10.3 do Anexo VI (Minuta do Contrato), no ponto onde dispõem que a empresa vencedora deverá disponibilizar os Instrumentadores Cirúrgicos com Certificação Técnica. Aduz que a designação e denominação do referido profissional remetem à função a ser exercida pelo instrumentador cirúrgico, o que conduz à constatação de que ele efetivamente participará do ato cirúrgico em si, não havendo, inclusive, qualquer vedação em sentido contrário no edital e nos anexos.

Defende, assim, que isso está em desconformidade com: - o art. 30 da Resolução RDC nº 63/2011 da ANVISA ("o serviço de saúde deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda"); - o art. 1º da Resolução CFM nº 1.490/98 ("a composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados"); - o art. 2º da Resolução COfEN nº 214/98 ("o profissional de enfermagem, atuando como instrumentador cirúrgico, subordina-se exclusivamente ao enfermeiro responsável técnico pela unidade"); e - o Parecer CFM nº 22/2018 ("a entrada de profissionais vinculados a empresas fornecedoras de materiais médicos só deve ser permitida mediante autorização formal do diretor técnico/clínico do estabelecimento hospitalar, com atuação restrita à mesa instrumental, sem acesso ao campo operatório").

É nesses termos que requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a retificação do ato convocatório. Este é o relato do necessário. Decido.

Ao menos numa análise sumária e perfunctória que é inerente ao rito processual aqui aplicado, há sinais de possível risco ao procedimento licitatório em virtude do aspecto aqui suscitado, que pode levar a um contexto de insegurança jurídica passível de conduzir a um cenário prejudicial à ampla participação e à obtenção da proposta realmente mais vantajosa. Caso similar foi objeto de análise pelo e. Tribunal Pleno no processo TC-18072.989.22-1 [1], cuja decisão, embora tenha reconhecido que o aumento da diversidade de órteses e próteses utilizadas nas cirurgias ortopédicas em geral, com grande quantidade de modelos, fabricantes e técnicas de utilização, torna imprescindível a presença de profissional com treinamento específico na execução de contratos da espécie, determinou o aprofundamento da disciplina de atuação do ins-

trumentador a ser disponibilizado pela empresa fornecedora, explicitando, em especial, forma de convocação, horários, deveres e obrigações, campo de responsabilidade, natureza do vínculo, incumbência, entre outros dados necessários e suficientes à compreensão do objeto e à formulação da propostas. Trata-se de aspecto que, por si só, está a revelar interesse público na sustação cautelar do procedimento licitatório, para o fim de colher justificativas da Administração quanto ao trato desse ponto.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, nº 10, e 219-A, § 3º do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

**NOTIFICO** a responsável para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, **ou**, alternativamente, que certifique que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÁ** apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta e. Corte, salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com a respectiva publicação **ou** divulgação em sítio eletrônico oficial.

Os documentos juntados nestes autos devem estar no formato ".pdf", com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

**ALERTO**, por fim, para a necessidade de que a entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, nos termos indicados pelo artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

Publique-se.

Ao Cartório, para as devidas providências.

**PROCESSO:** 00010853.989.26-7  
**REPRESENTANTE:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (CPF \*\*\*.697.908-\*\*) **ADVOGADO:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB/SP 306.263)

**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (CNPJ 45.132.495/0001-40)

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o Edital n.º 47/2026 da Concorrência Eletrônica n.º 04/2026, Processo Administrativo n.º 900.262/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manejo de resíduos em ecopontos no Município, para atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

**EXERCÍCIO:** 2026  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-10  
**PROCESSO(S) RE-FERENCIADO(S):** 00009260.989.26-4

Trata-se de representação intentada por **Gabriel Gil Brás Maria** contra o edital da **Concorrência Eletrônica nº 4/2026 da Prefeitura Municipal de Limeira**, cujo objeto é a execução dos serviços de manejo de resíduos em ecopontos do Município.

Numa apertada síntese, insurge-se contra o seguinte:

**(a)** há contradição entre a previsão de inversão de fases e diversos dispositivos do próprio edital que continuam estruturados segundo o rito ordinário da Lei nº 14.133/2021;

**(b)** o item 3.2.3 do edital retificado passou a prever que, na hipótese de documentos faltantes ou incompletos, poderá o Agente de Contratação conceder prazo de 2 (duas) horas para complementação documental; contudo, no mesmo dispositivo, o edital simultaneamente veda a apresentação de novos documentos não inseridos previamente no sistema;

**(c)** há diversos vícios operacionais na plataforma "BNC – Bolsa Nacional de Compras", vez que: - diversos documentos essenciais aparecem identificados com a expressão "Obrigatório: NÃO", inclusive documentos que, em tese, seriam indispensáveis à habilitação e à própria validade da proposta; e - o sistema inclui, dentro da aba de "Documentos da Proposta", a exigência de "proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ", mesmo diante da adoção do rito de inversão de fases, havendo inserção antecipada da proposta;

**(d)** há incongruências no edital: • exigência de cronograma físico-financeiro no edital, enquanto o Termo de Referência expressamente dispensa sua elaboração; • previsão de vistoria facultativa, mas concomitante exigência de declaração de vistoria como documento de qualificação técnica; • dificuldade ou ausência de acesso efetivo ao Anexo I do edital; • ausência de previsão orçamentária específica para elaboração de PGRS e obtenção de licenças ambientais; • limitação de idade da frota sem motivação técnica robusta; • ausência de definição clara acerca da composição de consórcios; • omissão quanto aos prazos objetivos para regularização de registro profissional junto ao CREA/CAU;

**(e)** O edital exige comprovação de capacidade técnica operacional correspondente a 599.610 t x km para transporte de resíduos, quantitativo que representa aproximadamente 50% do principal item operacional do objeto licitado, cujo total previsto corresponde a 1.199.220 t x km;

**(f)** o Termo de Referência estabelece exigência operacional mínima de grande porte (• 52 caçambas de 5 m³; • 29 caçambas de 36 m³; • 3 caminhões poliguindaste; • 2 caminhões roll-on roll-off) e, simultaneamente, o edital estabelece prazo extremamente reduzido de até 48 horas após a vitória do certame para apresentação e comprovação dos equipamentos exigidos;

**(g)** edital estabelece exigência de manutenção de ponto de apoio operacional localizado na área urbana do Município;

**(h)** não há critérios objetivos para cálculo da medição em "t x km";

**(i)** o Termo de Referência estabelece obrigação de substituição de caçambas no prazo máximo de 1 (uma) hora;

**(j)** o orçamento sintético estabelece valor unitário idêntico para diferentes tipos de resíduos, fixando remuneração uniforme de R\$ 2,15 para materiais com características operacionais substancialmente distintas;

**(k)** o orçamento do certame prevê aplicação de BDI correspondente a 22,23%, sem apresentação detalhada de sua composição técnica.

É nesses termos que requer a suspensão cautelar do certame e a retificação do ato convocatório.

Ao que consta, o início do recebimento das propostas é datado de 2/4/2026 e a sessão pública de abertura do certame estava designada para 14/5/2026.

É o relato do essencial. Decido. A licitação contra a qual se insurge o representante já fora objeto de ordem de suspensão cautelar exarada pelo e. Tribunal Pleno nos processos TC-9260.989.26-4 e TC-10609.989.26-4. Em assim sendo, estendo os efeitos dessa aludida ordem de suspensão cautelar ao presente processo e **NOTIFICO** o res-